



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10510.001836/2008-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3302-001.261 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente DISBERJ - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS R. JULIANO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícios Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 46/49) da interessada contra Despacho Decisório DRF/AJU nº 0401, de 2008 (fls. 39/41), que não homologou a compensação declarada por inexistência de crédito, visto que o crédito utilizado na declaração de compensação já havia sido indeferido no processo administrativo nº 10510.000439/2003-97.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou sua defesa, alegando que o processo administrativo nº 10510.000439/2003-97, onde se encontra o direito creditório utilizado na compensação em tela, encontra-se pendente de julgamento no Segundo Conselho de Contribuintes, e que, neste caso, deveria ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Em síntese, a interessada requer que seja recebida a manifestação de inconformidade e suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.

A 4ª Turma da DRJ em Salvador (BA) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão nº 15-24.171, de 24 de junho de 2010, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.261 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10510.001836/2008-91

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/06/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. VERIFICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Constatada em procedimento fiscal a inexistência dos créditos declarados pelo sujeito passivo, resta à autoridade fiscal não homologar as compensações pleiteadas com base nesses créditos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final..

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual argumenta que o único fundamento para não homologar a compensação dos débitos apontados foi a da inexistência dos créditos, porquanto o processo 10510.00043912003-97 encontrava-se ainda pendente de julgamento no Conselho de Contribuintes, não havendo assim, como acatar a compensação, vez que o direito creditório pleiteado não havia sido reconhecido. Ocorre que o processo em questão já teve sua decisão definitiva, que reconheceu o direito ao ressarcimento dos valores pagos referentes aos fatos geradores de 10/1995 a 02/1996. Termina petição requerendo a reforma do acordão recorrido para fins de homologar a totalidade das compensações declaradas.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

Como alega a recorrente, o processo trata de manifestação de inconformidade contra decisão que manteve a não homologação das declarações de compensação de débitos tributários referentes às contribuições do PIS e da COFINS, exercícios de janeiro de 2002 a março de 2003, com créditos decorrentes do recolhimento indevido da contribuição ao PIS, ocorridos no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996. Os créditos utilizados na compensação foram analisados no processo n.º 10510.001836/2008-91.

Sendo assim, é fato incontroverso que o mérito deste processo está ligado umbilicalmente ao desfecho dado ao processo n.º 10510.001836/2008-91, em uma relação de prejudicialidade. Ou seja, o resultado daquele processo ditará a sorte deste processo.

Acontece que já ocorreu a decisão definitiva sobre o direito creditório discutido nos autos do processo n.º 10.510.001836/2008-91.

Diante desses fatos, voto por converter o julgamento em diligência para que seja apurada a repercussão da liquidação daquele processo neste, determinando a existência de créditos para a efetivação das compensações declaradas.

Após realizados esses procedimentos, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574/2011.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.261 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10510.001836/2008-91

Posteriormente, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho